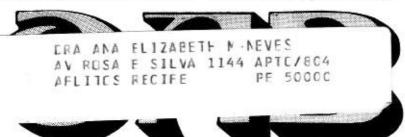
"A obscuridade que se procura lançar sobre aquilo que recebeu a denominação de direttos humanos tem o caráter de uma verdadeira mortalha de esquecimento que é desdobrada sobre uma fração altamente representativa da nossa comunidade".

Romualdo Marques

JORNAL DO ADVOGADO



PORTE PAGO

Autorização Nº 183 AGÊNCIA CENTRAL ECT-DR/PE

ANO XII - Nº 05 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RECIFE - PERNAMBUCO - MAIO/83

"Não queremos heróis mortos"

Esse foi o grito de protesto do deputado Sérgio Longman, na sessão da Assembléia Legislativa em que foi entregue a Medalha Joaquim Nabuco, classe ouro, post mortem, ao Procurador Pedro Jorge. Ao agradecer a medalha, a mãe do procurador disse que ele tombou em uma rua de Olinda porque honesta e fielmente estudou o processo do chamado "Escândalo da Mandioca" como advogado da nação. (Página 8)



Um estudo sobre o ITBI, na Pág. 7

O estrangeiro no Brasil. Sylvio Loreto explica

(Página 6)

As lições de Romualdo na saudação aos novos membros da Seccional

Ele lembrou o significado da passagem pela Universidade, falou de como defender a ordem jurídica, os deveres de reparação da injustiça, a advocacia como necessidade individual, a obrigação de defender os direitos humanos, o fortalecimento da OAB. (Pág. 3)

Joaquim Falcão fala sobre a reforma do Poder Judiciário

(Página 2)

Questões do Direito de Família

(Página 5)

Justica simplificada

Provimento do Corregedor Geral da Justiça de São Paulo, de março deste ano, deu mais um passo no processo de desburocratização da Justiça, ao estabelecer que a conversão de separação judicial em divórcio preside de pensamento dos autos de separação ou desquite. É o seguinte, na integra, o provimento:

"Na Comarca da Capital, os

processos de conversão de separação judicial em divórcio, havendo concordância dos interessados e salvo determinação judicial em contrário, prescindirão do apensamento dos autos de separação ou desquite, bastando para sua instrução a certidão da sentença ou da sua averbação no assento de casamento, previstas no art. 47 da Lei no 6.515, de 26 de dezembro de 1977".

Dorany mostra o que foi o ano de 1982 para a Seccional



MAIO/83

CONSELHO

Hélio Mariano Presidente Olímpio Costa Júnior Vice-presidente Mickel Nicolloff 1º secretário Jorge da Costa Pinto Neves

2º secretário Nilton Wanderley de Siqueira Tesoureiro

Albino Queiroz de Oliveira Júnior Anamaria Campos Torres Aurélio Agostinho da Boaviagem Bóris Trindade Carlos Eduardo Vasconcelos Everardo da Cunha Luna Geraldo Azoubel Isaac Pereira da Silva João Pinheiro Lins, Jório Valença Cavalcanti José Paulo Cavalcanti Filho Luiz Piauhylino de Melo Monteiro Manoel Alonso Emerenciano

Niete Correia Lima Paulo Marcelo Wanderley Raposo Romualdo Marques Costa Silvio Neves Baptista Urbano Vitalino Melo Filho Vaudrilo Leal Guerra Curado

Membros natos

José Cavalcanti Neves Carlos Martins Moreira Joaquim C. de Carvalho Júnior Octávio de Oliveira Lobo **Dorany Sampaio**

Delegados do Conselho Federal Corintho de Arruda Falcão Silvio Curado

Dorany Sampaio

Editores

Olbiano Silveira Jodeval Duarte Programação visual

Josias Florêncio

(Quarentinha)

Fotografias Sidney Passarinho Arte final Isnaldo Nogueira Xavier

Diagramação, composição arte-final, fotolitos, impressão



Circulação

A tiragem do Jornal dos Advogados OAB é de 7 mil exemplares e a distribuição abrange todos os advogados inscritos na Ordem, O envio é feito para os endereços profissionais ou residência do destinatário. Se você não o está recebendo, compareça à sede da OAB para atualizar o seu endereço.

Da assistência aos pobres

Não há, neste tema, expressão gasta. Nada é redundante quando se trata de martelar sobre o absurdo. Mostrar a face trágica do inassimilável. Pobreza não se assimila. Miséria não há como se aceitar. Nem por exercício de tolerância ou de complacência. Por mortificação ou penitência. Pobreza é questão social. Miséria, a fronteira do intolerável

Por isso torna-se compreens ível e até louvável a maneira com que a questão tem sido encarada pela OAB, quando diz respeito à capacidade, e até possibilidade, ou não, da prestação jurisdicional. Quando parte de um povo está impedido de chegar à Justiça, as coisas vão mal. Se essa parte é a maioria, então a situação passa a

Isso se aplica hoje em Pernambuco de uma forma bastante clara. Basta compulsar as estatísticas da Corregedoria Geral da Justica para se sentir como fica difícil se falar em justiça, em prestação jurisdicional como uma garantia constitucional, Há, aí, uma enorme distância entre o preceito e a realidade, quando se vê na capital uma Vara de Assistência Judiciária acumulando mais de dez mil processos, sem a mais remota possibilidade de atender, por ano, a dez por cento deles.

Diante disso, o que se costuma colocar é a urgência de uma melhoria do Poder Judiciário. Ninguém constesta isso, como não mais há como se contestar a necessidade de se convocar uma Assembléia Nacional Constituinte para que a nação não continue sendo dirigida a partir de uma constituição outorgada por uma junta militar. O que é preciso se antepor, ou se exigir que caminhe lado a lado com a melhoria do Poder Judiciário, sua autonomia, seu desatrelamento ao hipertrofiado Executivo, é uma postura decisivamente voltada para um renovar interno, de postura do próprio Judiciário, que deve acompanhar aceleradamente as exigências dos novos tempos, para quebrar de uma vez por todas os entraves conservadores que dão à justiça um cheiro de mofo e lhe tiram a agilidade necessária para o nosso tempo.

Nesse sentido, à exigência de instalação de novas Varas de Assistência Judiciária se deve somar o sentido de sua destinação. Ninguém há de pensar que esse serviço jurisdicional se destina ao atendimento da população do Espinheiro, da beira-mar de Boa Viagem ou de outras áreas igualmente mais privilegiadas da cidade, cujos cidadãos, em sua maioria, dispondo de automóveis, podem se deslocar para qualquer parte, munir-se de advogados e bater à porta da Justica sem timidez.

Vara de Assistência Judiciária é para aquele que não tem transporte próprio, muitas vezes tem dificuldade de pagar um ônibus e, quase sempre, se sente inibido diante de qualquer repartição pública.

Aí é onde entra o alto significado da tese que o presidente da Seccional acaba de levantar, em encontro na Unicap e, posteriormente, através da imprensa diária: a necessidade de descentralização da Assistência Judiciária. Recomenda o presidente Hélio Mariano que o esforço pela melhoria do Judiciário se faça em todos os níveis mas que também ele atue no sentido de justificar o clamor da comunidade e procure chegar a ela, onde ela necessita.

Assim, defendendo a descentralização da prestação jurisdicional aos mais pobres, o dirigente da Ordem aconselha que esse serviço seja levado aos morros, às áreas mais carentes da capital, onde as pessoas já se habituaram a ver na polícia o poder supremo, com capacidade de julgar e punir. O Judiciário aí chegando, com o devido respeito às características da população, não a assustando com palacetes de vidro se é que a tão desassistida Justiça do Estado um dia poderá chegar a tanto — estará assegurando o caminho certo para que se restabeleça no povo a confiança nos que por ele são sustentados para fazer cumprir a lei e semear a justiça.

OPINIÃO DO ADVOGADO

povo na Justica

Justiça é uma necessidade básica do cidadão. Sobretudo do cidadão de baixa renda. O motivo é simples. Já que os conflitos são inevitáveis no cotidiano de cada um, ou a sociedade produz um local onde estes conflitos podem ser equacionados com um mínimo de pacificidade e de igualdade, ou ganha sempre o mais violento e o mais forte. Ou seja, o economicamente mais forte. Por isto, a defesa da redemocratização do País passa necessariamente pela reforma do Poder Judiciário. Para que o povo tenha o que hoje não tem: acesso à Justiça. Justiça como gênero de primeira necessidade.

O presidente da OAB de Pernambuco, Hélio Mariano, está defendendo a criação de varas de assistência judiciária localizadas nos bairros mais populares do Recife. São varas para o atendimento dos que não podem pagar por serviços advocatícios e judiciais. Pernambuco criou cinco varas de assistência judiciária. Atualmente vem funcionando apenas uma. E com cerca de onze mil processos em andamento, quer dizer, em não andamento, pois está tudo congestionado. Cabe ao Poder Executivo providenciar os meios para a instalação destas varas já criadas. Mas por enquanto, o governo do Estado tem preferido criar agências deficitárias do Banco do Estado, o Bandepe.

Tal proposta não encontra apenas a indiferença do Poder Executivo estadual. Encontra às vezes a indiferença do próprio Poder Judiciário. É que a mentalidade ainda dominante é a centralização e não a descentralização do Judiciário. É a da construção de fóruns centralizadores e em geral palacianos. E não a de simples e diversificadas varas judiciais nos bairros populares.

A crise de um Judiciário que há muito não atende às necessidades da sociedade é tão grande que propostas como estas mereceriam pouca discussão, e muita aplicação. Assim como a do Juizado das Pequenas Causas, do ministro Beltrão. As soluções perfeitas e o consenso unanime nunca vão ser encontradas. Esta interminável discussão sobre a reforma do Judiciário só tem uma consequência: adia a chegada do povo à Justiça. Ou melhor, à Justiça oficial do Poder Judiciário. Pois como demonstra o pesquisador José Luciano Oliveira, enquanto as varas especializadas, ou mesmo o Juizado de Pequenas Causas não vem, as populações de baixa renda criam outros meios de equacionar seus conflitos. Para estes, a delegacia do bairro é o poder judiciário de fato. O delegado é o juiz. E a lei é o humor do dia do delegado de plantão. (Joaquim Falcão).

(Transcrito da Folha de S. Paulo do dia 17.5.83)

A passagem pela Universidade era por sua própria natureza transitória; já a vossa permanência entre nós é em princípio duradoura, Daqui não saireis senão por uma opção consciente, por um ato de vontade; nunca pelo simples trans-curso do tempo e muito menos por haverdes atingido a perfeição de um aprendizado. Esta é a vossa casa própria, é o vosso lar definitivo e estável. Traço este paralelo para lembrar que o compromisso que acabais de assumir e pronunciar não tem qualquer limite temporal senão a duração da vossa própria vida. Não se pode caracterizar o ingresso na Ordem dos Advogados como a outorga de uma autorização ou de uma permissão para o exercício profissional; trata-se muito ao contrário, de uma integração nos destinos de uma Corporação, ela mesma votada, nos termos da sua lei institucional, à defesa da ordem jurídica como um todo, da Carta Magna do País, da boa aplicação das leis, da rápida administração da justica, do aprefeiorementos justica e do aperfeiçoamento das instituições jurídicas, nos termos do artigo 18 do nosso Estatuto, E, in-gressando nesta Casa, trouxestes através do vosso compromisso pessoal, este que acabamos de ouvir, também a obrigação de aderir a um outro compromisso legal implícito, que decorre do nosso ordenamento institucional ou corporativo; este outro compromisso coletivo e permanente, por assim dizer intemporal, que ultrapassa a própria vida de cada um dos seus integrantes e que representa, em última análise, os próprios destinos, a própria razão de ser da Ordem dos Advogados do Brasil.

De como defender a ordem jurídica

Como defender toda ordem jurídica quando o direito ainda é, infelizmente, uma concessão do Estado, ou dos detentores do Poder estatal, sacrificado muitas vezes em favor de interesses pessoais ou escusos ou de interesses de grupos que eventualmente detêm o poder de editar as leis? Como defender a Constituição da República se ela mesma é tão freqüentemente violada e violentada ao sabor dos interesses das paixões políticas? Como pugnar por uma boa aplicação das leis, quando muitas dessas leis, muitos desses diplomas legislativos constituem produto de interesses ocultos, interesses de bastidores e que nunca são elaboradas quando realmente indispensáveis, nunca são elaboradas às claras, com a participação da comunidade ou pelo menos sob suas vistas e sua fiscalizacão, sob a censura da opinião pú-blica, mas, pelo contrário, são tramados no recesso dos gabinetes dos tecnocratas, constituindo fórmulas conciliatórias de interesses nem sempre confessáveis? Como pugnar por uma boa administração da jus-tiça, quando as instituições judi-ciárias padecem de tão graves carências que impossibilitam por assim dizer aquele mínimo de garantia indispensável ao cidadão que bate às portas do judiciário para obter o reconhecimento dos seus direitos? Torna-se extremamente difícil para o advogado enquanto indivíduo, enquanto pessoa, enquanto profissional isolado avançar nesse terreno tão inçado de escolhos, tão difícil de ser percorrido com segurança. Isso por um motivo muito simples e ao mesmo tempo muito

Integração nos destinos destinos da Ordem.

(saudação feita de improviso pelo conselheiro Romualdo Marques)

Os novos advogados que prestaram compromisso perante o
Conselho na sessão de abril, foram saudados pelo conselheiro Romualdo
Marques Costa. A sessão foi presidida por Hélio Mariano,
secretariada por Michel Sava Nicoloff e Jorge Neves, com a presença
dos conselheiros Paulo Marcelo Wanderley Raposo, Olímpio
Costa Júnior, Jório Valença Cavalcanti, Nilton Wanderley Siqueira,
Bóris Trindade, Carlos Eduardo Vasconcelos, Albino
Queiroz de Oliveira Júnior, Anamaria Campos Torres, Leucio Lemos
Filho, Vaudrilo Leal Guerra Curado, Niete Correia Lima,
Dorany Sampaio, Aurélio Agostinho da Boaviagem, Luiz Piauhylino,
Silvio Neves Baptista, Joaquim Correia de Carvalho Júnior,
José Paulo Cavalcanti Filho, Urbano Vitalino de Melo Filho e João
Pinheiro Lins. Faltaram à sessão os conselheiros Carlos
Martins Moreira, Everardo Luna, Geraldo Azoubel, José Cavalcanti
Neves, Manoel Alonso Emerenciano e Octávio de Oliveira Lobo.

deplorável; é que a experiência vai ensinar-vos que é muito mais fácil, senão obter, pelo menos solicitar um favor, do que exigir de alguém que cumpra o seu dever.

À Ordem incumbe exigir a reparação da injustiça

À Ordem, como instituição comprometida com a ordem jurídica, incumbe exigir a reparação da injustiça que não se individualiza, mas alcança toda à coletividade e, sobretudo, lesa o conteúdo valorativo de que obrigatoriamente se investe ou deve revestir-se qualquer ordenamento normativo de nature-za jurídica. O advogado há de ser um diplomata, ele não pode partir para exigências quando terá condições de obter através de palavras mais melífluas, aquilo que melhor serve aos interesses que defende. Mas a diplomacia só existe porque o Direito Internacional Público ainda luta por converter-se num efetiordenamento jurídico, dotado de coercibilidade e de sanções. Por isso encontramos no plano interna-cional essa relevância que se dá à linguagem ou ao discurso diplomático, que muitas vezes se torna extremamente falacioso, quando as palavras adquirem, além do sentido efetivo, um sentido oculto. Pois já se disse que ao diplomata é vedado pronunciar a palayra "não". Pronuncia-se o "talvez", pronuncia-se o "é possível", protela-se no tempo a solução que se impõe às vezes de uma maneira imperiosa e imediata. A diplomacia assim ganha realmente terreno em função da atividade profissional de cada advogado, mas deve perder terreno quando se trata de reivindicações que devem ser e só podem ser formuladas efetivamente pela Corporação a que pertencemos e que imperiosamente se impõe a cada momento que vivemos.

A advocacia é também uma necessidade individual

Meus colegas, também a advocacia para cujo exercício estais ha-bilitado profissionalmente, não é uma atividade puramente gratuita ou graciosa desprendida da reali-dade social. Ela é uma profissão. É pois, como profissão, um modo de viver, um meio de sobreviver ou em palavras mais cruas, a con-quista de uma posição compatível dentro da organização social. Isso em nada diminui a grandeza do exercício dessa atividade de defesa da ordem jurídica e dos direitos de cada pessoa. Pois bem, não é possível, não me parece mesmo admissível, que se defenda apenas um ideário, se ao defensor faltarem os meios e as condições de prover à sua própria existência e a daqueles que dele dependam para sua subsistência. A advocacia, como profis-são, é também uma necessidade individual, pessoal, daquele que a exerce. Mas nisso não existe repito, qualquer desgaste na nobreza dessa atividade, porque o fato simplesmente espelha uma realidade social a que nos não podemos fugir e, como não se pode atribuir a um profissional uma atitude permanente de defesa da lei e do direito, sem que disponha de condições para, pelo menos, se manter vivo, tampouco se pode exigir do homemcomum, ou da comunidade, qualcomum, ou da comunidade, quai-quer respeito à lei, se lhe é negado aquele mínimo de condições ma-teriais, capaz de converter um membro da comunidade num ho-mem social. Quero lembrar aqui que aos escravos, na antigüidade greco-romana, notadamente na sociedade romana foi atribuído o cultivo de grande parte das atividades que hoje são desenvolvidas num nível de efetiva nobreza. Aos escravos era reservado a atividade do magistério, entre outras. Não eram os homens libertos e livres que ensinavam. A atividade era considerada indigna daqueles que tinham condições de desenvolver atividades ligadas às então vigentes relações de produção. Aos escravos foi dei-xado o exercício da medicina: não era profissão que pudesse ser exercido pelo homem liberto, mas por escravos, por servos. Foi deixada a eles a quase totalidade das artes. Mas a advocacia sempre foi reservada aos homens livres, mesmo no regime injusto, bárbaro, sob o nos-so ponto de vista, da sociedade romana, porque a advocacia se constituía em atividade liberal, ela se incluía entre as chamadas "artes liberales" que se opunham àquelas outras artes deixadas aos servos, as chamadas "artes serviles".

Defender os direitos humanos é dever de todos

A obscuridade que se procura lançar sobre aquilo que recebeu a denominação de "direitos humanos", essa obscuridade tem, por assim dizer um caráter, não de manto misericordioso, estendido sobre grande parcela da população, mas tem o caráter de uma verdadeira mortalha de esquecimento que é desdobrada sobre uma fração altamente representativa da nossa comunidade. Se ao advogado é impossível desfazer esse estado injusto de coisas, porque já é muito que ele efetive uma defesa eficaz dos seus clientes, daqueles que lhe confiam a defesa dos seus direitos e interesses, essa tarefa, entretanto, cabe, por um compromisso imposto pela própria lei, por um compromisso imposto pela própria lei de composição, qual seja a Ordem dos Advogados, este compromisso é dever da nossa instituição e, via de conseqüência, é dever de todos e de cada um de nós.

Mais força para a instituição

Esta Casa vai recebê-los como um contingente novo e poderoso que irá reforçar e fortalecer a nossa instituição, de modo a que ela possa dar o exemplo maior, que é o de dar cumprimento ao compromisso, que lhe é imposto pela lei, de zelar, proteger, preservar a ordem jurídica, não qualquer ordem jurídica, mas uma ordem jurídica justa. É a de defender a Constituição da República, em relação à qual se procura, também, adotar uma atitude de esquecimento, de colocação num segundo plano, sob o falacioso argumento de que existem problemas de ordem econômica de muito maior premência a demandar uma solução imediata que mobilize todas as forças da administração pública.

Dorany presta contas de 1982



OAB no aniversário dos cursos turídicos

O ex-presidente da Seccional, Dorany Sampaio, submeteu à apreciação do Conselho e da Assembléia Geral o relatório, contas e balanço da Ordem no exercício de 1982, com o qual encerrou seu segundo mandato de presidente.



Mais de 416 inscrições definitivas

Sobre o Conselho, diz o relatório que sem embargo do excelente índice de comparecimento às sessões, houve grande rotatividade, integrando no Conselho substitutos que já participaram de atividades a ele ligadas, assegurando continuidade aos trabalhos e trazendo idéias renovadoras.

A Secretária registrou quase quatro mil processos protocolados, mais de 700 ofícios recebidos, mais de mil e cem expedidos, além de telegramas, fornecimento de certidões (275), publicação de editais e portarias, etc.

Foram registradas em 1982 416 inscrições definitivas de advogados, 458 provisórias, 11 suplementares e 19 por trânsferência. Uma foi indeferida e 137 canceladas. Também foram concedidas 443 inscrições de estagiários. O total de compromissos prestados foi de 1,145. A Comissão de Ética e Disciplina cuidou de 86 representações apresentadas no exercício e 87 de exercícios anteriores. Arquivou 45, transformou em processo disciplinar 49. Deixou em andamento para o exercício de 1983, 79 representações.

Foram instaurados 49 processos disciplinares no exercício, com 129 em andamento dos exercícios anteriores. Sete foram arquivados, 2 julgados com aplicação de penalidade. Em andamento para o exercício de 1983, 168 processos.

A Tesouraria escriturou durante o exercício 32.061 documentos. A previsão da Receita para 1982 foi de Cr\$ 49.641.000,00 e da Despesa de Cr\$ 57.170.000,00. Havia em janeiro de 1982 um saldo disponível, do exercício anterior, de Cr\$ 8.292.479,00 e ao se encerrar o exercício de 1982 o saldo existente era de Cr\$ 37,620.869,00.

Explica o relatório que esse resultado foi possível a despeito dos muitos encargos e de a anuidade ser mantida em índice de correção inferior ao do custo de vida, em face do constante trabalho de atualização de anuidades em atrazo.



Comemorações do cinquentenário

A Biblioteca Joaquim Amazonas adquiriu por compra 149 livros e recebeu doações dos advogados Octávio Lobo e Marcos Sá Pereira Freire. A despesa com material bibliográfico foi de Cr\$ 545.275.00.

A Seccional editou "O Pensamento vivo de Ruy Barbosa", de José Cavalcanti Neves; "A Legitimidade do Poder Político na Experiência Brasileira", de Miguel Seabra Fagundes; e "A OAB e sua trajetória", de Nelson Saldanha, para distribuição aos advogados e entidades ligadas à vida jurídica do País.

A Comissão contra o exercício ilegal da advocacia apreciou 38 representações de exercícios anteriores, 18 do de 1982, procedeu ao arquivamento de 4, encaminhou 10 à autoridade competente para instauração de inquérito policial, ficando 42 para o exercício de 1983.



lio financeiro, restando 52, sendo 46 de exercícios anteriores, em andamento para o exercício

de 1983. Já a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana recebeu 5 representações, sendo 2 arquivadas.

O exercício de 1982, diz o relatório, foi marcado por grandes acontecimentos e promoções culturais que proporcionaram aos advogados e a comuni-



Correção Monetária no Encontro de Garanhuns

Foram criadas as Subseções de Petrolina, já instalada, e a de Palmares, por instalar. A comissão de seleção e prerrogativas emitiu 1.406 pareceres, tendo sido deferidos 1.338 pedidos de inscrição. No quadro de estagiários, foram canceladas 137 inscrições.

Em 1982, superando antigas dificuldades, foi possível a celebração de convênio com a Faculdade de Direito de Olinda para a realização de estágio, ficando a Ordem apenas como entidade fiscalizadora dos cursos ministrados pela própria faculdade convenente.

A comissão de defesa e assistência recebeu 22 representações, tendo sido 15 arquivadas, concedido um pedido de auxídade em geral ouvir as mais expressivas manifestações da cultura jurídica do País, como ocorreu no mês de fevereiro, que assinalou as comemorações dos 50 anos de fundação da Seccional.



Entrega do Prémio Mário Guimarães

A lei que nasceu para complicar

Com a lei 7.019, de 31 de agos-to de 1982, pretendeu-se simplificar o processo de homologação judicial da partilha amigável e da partilha de bens de pequeno valor, A verifica-ção mais aprofundada dessa lei tem mostrado que ao inves de simplifi-car, podera complicar. O presidente da Seccional, Hélio Mariano, analisou alguns aspectos da lei e contesta sua simplificação.

"Creio que a Lei Federal 7.019, de 31/08/82, não alcançará os fins a que declaradamente se propõe. Pelo contrário, parece-nos que ela será mais um elemento complicador na composição dos interesses das partes e na atuação dos advogados e juízes. Considerando a ementa da nova Lei, deve-se ter muita cautela, porque na verdade ela discrepa do conteúdo preceptivo das suas re-gras, o que aliás vem ocorrendo com outros diplomas legais, a exem-plo do Decreto-Lei 1.950, de 14/ 07/82. Ademais, o novo diploma legal se propõe, conforme a sua ementa, a simplificar o "processo de ho-mologação judicial", o que constitui

uma evidente impropriedade. Não se simplifica o ato de homologação se simpujica o ato de homologação de partilha, que é sentença homolo-gatória. Poder-se-ia, sim, falar, va-lendo-se de uma melhor técnica ju-rídica, de simplificação do procedi-mento do arrolamento."

Quais os inconvenientes da redação do artigo 1.031, do C.P.C., introduzida pelo novo diploma le-

gai: "A nova redação dada ao caput do artigo 1.031, do C.P.C., se apre-senta totalmente descabida quando alude ao artigo 1.773, do Código Civil. Diz o alterado artigo 1.031: "A partilha amigável, celebrada en-A pariana amigavei, celebrata en-tre partes capazes, nos termos do artigo 1.773, do Código Civil, será homologada de plano pelo juiz, mediante a prova de quitação dos tributos relativos aos bens do es-poblio e de suas rendes com observipólio, e às suas rendas, com observância dos artigos 1.032 e 1.035 desta Lei".

No arrolamento, o plano de partilha será de logo oferecido na peça inicial. Assim, a referência descabe porque a utilização da forma de

partilha, seja por instrumento público ou particular, pressupõe a con-clusão do respectivo inventário e não do arrolamento. Essas modalidades de partilha são negócios jurídicos extrajudiciais e não processuais, dependendo a segunda de ho-mologação judicial. Como o plano de herdeiros e de bens, fica afastada, assim, a celebração da partilha amigável através de instrumento público ou particular'

A dispensa do ato de avaliação na Lei 7.019, redundou em economia processual, em razão das custas e em razão do tempo?

"Aí está o problema central do novo diploma que adota o sistema de lançamento administrativo para efeito do pagamento do imposto de transmissão. As partes ficam deslocadas do Juízo do arro-

lamento, o qual decidia com re-lativa moderação os incidentes processuais sobre a avaliação, para o âmbito administrativo fazendário, que busca, como se sabe, uma maior captação de recursos para os cofres públicos. Assim, em não fi-cando a Fazenda adstrita aos valores dos bens do espólio atribuídos pelos herdeiros, restárão a estes, na hipótese de divergirem da estimati-va fazendária, discuti-la, embora sem chance alguma, administra-tivamente, Porém, se com a decisão administrativa não se conformarem os herdeiros, ficarão eles na posição de executados em

processo fiscal próprio, com riscos e a oneração inerentes à ação fiscal. Na realidade, a nova lei trouxe vantagens para o Fisco e não pro-priamente para as partes interessa-

As regras revogadas do C.P.C. concernentes à matéria regulavam o procedimento do arrolamento de forma mais eficiente?

"Sim, posto que considerando o conjunto das regras da nova Lei vigente, nota-se que as revogadas obedeciam a uma melhor técnica jurídica e legislativa, disciplinando com absoluta clareza o procedimento do arrolamento nas suas modalidades previstas nos incisos I e II, do artigo 1,031, do C.P.C., A nova Lei é confusa e pomos em dúvida a sua utilidade prática."

Da filiação legitima

Naura Reis

No Direito de Família, as investigatórias de paternidade e de maternidade são ações de estado que têm por escopo investigar a filiação do lado paterno e materno, enfim, visam a declaração judicial da filiação paterna e materna.

O instituto específico da investi-

gação da filiação paterna e materna é regulado pelos artigos 363 e 364 do Código Civil, A Lei n. 883 de 21/10/49 esten-

deu o direito à investigatória aos filhos extraconjugais amenizando a severidade do Código, uma vez no caput do artigo 10, permite a qualquer dos cônjuges reconhecer o filho havido fora do matrimônio e a seta intentar a ação própria objetieste intentar a ação própria objeti-vando a declaração da filiação, desde que dissolvida a sociedade conjugal.

Outra conquista lograram os filhos ilegitimos da especie adulterina com a introdução do parágrafo único do citado artigo 1º, da Lei nº 883, através da vigente Lei do Divórcio. Dispõe a regra que na vi-gência do casamento um dos cônjuges poderá reconhecer o filho ha-vido fora do matrimônio, através de testamento cerrado.

Esclareça-se, entretanto, que é defeso ao filho investigar a pater-nidade ou a maternidade de pessoa casada, uma vez que o parágrafo único do artigo 19, da Lei nº 883, admite tão somente ato de reco-nhecimento voluntário dos supostos pai ou mãe e mesmo assim através de testamento cerrado, cuja eficácia fica subordinada ao evento morte.

Cabível a seguinte pergunta: a norma (parágrafo único) inserida na Lei nº 883, pela Lei do Divórcio, discrepada regra do Código Civil, consubstanciada no artigo 358, que

proibe o reconhecimento dos filhos adulterinos e incestuosos? E mais: não fere o dispositivo que proibe atribuir filiação espúria à mulher casada, em face da legitimidade presumida dos filhos concebidos na constância do casamento?

A resposta é negativa, porque o parágrafo único do artigo 19, da Lei no 883, só prevê o reconhecimento por meio de testamento cerrado, o que implica em segredo. Daí, nem a norma do artigo 358, nem a regra do artigo 364, são atingidas pela inovação trazida pela vigorante Lei do Divórcio.

A Lei do Divórcio também introduziu o parágrafo único ao artigo 49, da citada Lei 883, ao estabego 44, ua citada Lei 885, ao estabe-lecer que dissolvida a sociedade conjugal daquele que foi condenado a prestar alimentos, não necessita o alimentário propor investigatória vi-sando o reconhecimento, resguar-dado aos interessados o direito de impugnar a filiação. A condenação referida tem origem nas ações de alimento propostas por filhos ilegítimos em segredo de Justiça.

Como é sabido, a proibição do reconhecimento de filhos adulteri-

nos a patre ou a matre tem a finalidade de proteger a família legítima, de sorte que é facultado ao cônjuge-mulher propor ação de anulação de registro civil de filho havido por ser marido extranúpcias. Ainda, em consonância com o enunciado no artigo 364, do Código Civil, a mu-lher casada só poderá ter filhos do seu marido, salvo se este contestar a legitimidade, donde ser a paterni-dade advinda do marido da mulher, iuris tantum.

Considerando o vigente ordenamento jurídico civil, ou melhor, o Código Civil Brasileiro que é bastan-te rígido e assentado em moldes patriarcais, para a propositura da in-vestigatoria de paternidade ou de maternidade de filho natural, nenhum impedimento de ordem legal se apresenta, quando se trata de indigitados pai e mãe solteiros ou separados (as) ou ainda divorciados (as), porquanto os supostos pai e mãe em não sendo casados, não têm uma família por eles constituída, cuia harmonia necessitasse ser preservada. Não há, assim, dano moral que venha a solapar a estrutura da família derivada do casamento. A paz doméstica tutelada juridicamente não é atingida.

A Lei dos Registros Públicos, no seu artigo 59, estatui que quando se tratar de filho ilegítimo, não será declarado o nome do pai sem que este autorize expressamente, por si ou através de procurador especial.
O artigo 60, da mencionada Lei dispõe que o registro conterá o nome do pai ou da mãe – ainda que ilegítimos - quando qualquer deles for o declarante.

Contudo, se o Código Civil proi-be o reconhecimento de filhos ilegítimos da espécie adulterina, não im-porta se a Lei dos Registros Públicos estatua que será feito o assenta-mento de filhos ilegítimos sem a enunciação da espécie, porque a ile-gitimidade de que fala o diploma registral só pode ser a natural. A su-premacia é do Código Civil.

Passando a considerar o estaberassando a considerar o estabe-lecido no artigo 364, do Código, o princípio é de que a existência de matrimônio conduz à presunção de filho legítimo, o que afasta o confli-to de paternidade. Portanto, o reco-nhecimento de filho adulterino amatre só se fará na hipótese do marido da mãe contestar, por meio de procedimento próprio, a legitimidade presumida.

Sem embargo disto, a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite claramente a investigatória de paternidade dos filhos adulteria de paternidade dos finos adulte-rinos a matre, citando-se aqui, co-mo exemplo, a Ementa do Acórdão proferido no Recurso Extraordiná-rio nº 92.059-MS (Segunda Tur-ma), publicado na Lei; maio/1981, vol. 29, pág. 214: "Segundo a Juris-prudência mais recente do STF, é admissível essa accio ainda quando admissível essa ação ainda quando há adulterinidade a matre, se a mãe estava separada de fato de seu marido e vivia em concubinato com o investigado".

Ainda, a propósito de uma ação de alimentos proposta por filhos adulterinos a matre, o STF decidiu que não havia razão para exigir-se que o ex-marido da mãe dos menores contestasse a paternidade dos alimentandos para ela, genitora, pudesse requerer alimentos de outrem como genitor dos menores. A contestação do ex-marido não se faria preciso porque a presunção de pa-ternidade do artigo 337 do Código Civil estava afastada pelos registros de nascimento que omitiam o nome do ex-marido da mãe, bem como ausência de referência dos alimentandos no desquite. (Recurso Ex-traordinário nº 86,272-SE - Primeira Turma – Jurisprudência do STF – Lex – vol. 10, pág. 162). Vê-se, portanto, que as decisões

da Suprema Corte tendem a acompanhar os reclamos da sociedade, procurando ajustar situações jurídica indefinidas construindo um novo pensamento consentâneo com a rea-lidade social. Aliás, essa conduta é inevitável, porque a sociedade está em constante mudança, é dinamicamente evolutiva, da qual emergem novos costumes, novo comportamento e nova mentalidade.

O visto de entrada e a permanência legal do estrangeiro no Brasil

SYLVIO LORETO

1. O ingresso do estrangeiro no território nacional depende, dentre outras exigências, da obtenção do

competente visto.

A legislação prevê diversas espécies de visto, cuja concessão depen-derá da natureza da atividade a ser desenvolvida pelo interessado no

país, 2. Quando o estrangeiro simplesmente necessita passar pelo território brasileiro com destino a outro país, obterá o visto de trânsito. Sua vigência será de dez dias improrro-gáveis e só é válido para uma entra-da no país.

A simples parada obrigatória do meio de transporte em território brasileiro, não exige o visto.

3. Ao estrangeiro que vier ao Brasil com intuito recreativo ou de simples visita será concedido o visto de turista. Em outras palavras, esse visto será atribuído a quem não vier exercer atividade lucrativa, ou com intuito imigratório. Como consequência, é proibido ao turista exercer qualquer trabalho.

Caso o turista venha desrespeitar as prescrições acima, desenvolvendo atividade remunerada, será deportado (Lei nº 6.815/80, Art. 57, § 19).

Poderá ser dispensado desse visto o turista nacional de país que o dispense para brasileiro. A indicação desses países será feita pela autoridade consular.

O prazo de validade é de noventa dias, podendo ser prorrogado por mais noventa. O pedido nesse sentido deverá ser encaminhado antes de expirado o prazo inicial, e só será concedido mediante prova de pagamento da taxa e posse de recursos suficientes para manutenção no

São exigidos para a obtenção do visto de turista os seguintes do-cumentos: passaporte ou equivalente; certificado internacional de imunização, quando for o caso; prova de meios de subsistência ou bilhete de passagem de ida e volta.

Entende-se, neste caso, como prova de meios de subsistência, para os efeitos legais, o extrato de conta bancária, carta de crédito, ou outros documentos que atestam posse

de recursos financeiros, a juízo da autoridade consular.

Não é prevista a transformação do visto de turista em nenhum outro. Só ao português é facultado transformá-lo em permanente. 4. O estrangeiro que desejar vir ao

Brasil realizar qualquer atividade de natureza cultural ou econômica; por prazo determinado, terá de obter o visto temporário.

A lei que regula a matéria (Lei 6.815/80, Art. 13) discrimina sete

alternativas a saber: I – Viagem cultural ou missão de estudos;

II – Viagem de negócios;
 III – na condição de artista ou

desportista;

IV - na condição de estudante;

V - na condição de cientista, professor, técnico ou profissional de outra categoria sob regime de contrato ou a serviço do governo brasileiro;

 VI – na condição de correspondente de jornal, revista, rádio, televisão ou agência noticiosa estran-

geira; VII – na condição de ministro de confissão religiosa ou membro da congregação ou ordem religiosa.

Para a obtenção desse visto é exigido a apresentação dos seguintes documentos: passaporte ou equivalente; certificado internacional de imunização, quando necessário; atestado de saúde; prova de meios de subsistência e, a critério do cônsul, atestado de antecedentes

Nos casos previstos nos itens III e V das alternativas anteriormente mencionadas, será exigido ainda que o estrangeiro demonstre contrato de trabalho visado pela Secreta-ria de Imigração do Ministério do Trabalho, podendo ser exigida pro-va da condição profissional atribuí-da ao interessado.

Os meios de subsistência aludidos acima serão comprovados de forma seguinte (Decreto nº. 86.715, Art. 23, § 4º):

I - no caso de viagem cultural ou missão de estudos, mediante

apresentação de convite ou indicação de entidade cultural ou cientí-fica, oficial ou particular, ou exibição de documento idôneo que, a critério da autoridade consular, justifique a viagem do interessado e especifique o prazo de estada e a na-

tureza da função;

II – no caso de viagem de negócios, por meio de declaração da empresa ou entidade a que estiver vinculado o estrangeiro, ou de pessoa idônea, a critério da autoridade consular;

III – no caso de estudante, por meio de documento que credencie o estrangeiro como beneficiário de bolsa de estudos ou convênio cultural celebrado pelo Brasil; se o candidato não se encontrar numa dessas condições, a autoridade consular competente exigir-lhe-á prova de que dispõe de recursos suficientes para manter-se no Brasil;

IV - no caso de ministro de confissão religiosa, membro de instituto de vida consagrada ou de congregação ou ordem religiosa mediante compromisso da entidade no Brasil, responsável por sua ma-nutenção e saída do território na-

Se a permanência no país for inferior a noventa dias, poderá ser dispensado o atestado de saúde.

Os prazos de estada no Brasil para os titulares de visto temporário são os seguintes (Decreto nº 86.715/ 81, Art. 25):

I – no caso de viagem cultural ou missão de estudos até dois anos; II – no caso de viagem de negó-

cios, até noventa dias; III — para artistas ou desportistas, até noventa dias; IV – pare

- para estudante, até um

 para cientista, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob regime de contrato ou a serviço do governo brasileiro, até

dois anos;
VI – para correspondente de jornal, revista, rádio, televisão, ou agência noticiosa estrangeira, até quatro anos;

VII - para ministro de confissão religiosa, membro de instituto de vida consagrada ou congregação ou ordem religiosa, até um ano.

 Ao estrangeiro que quiser viver definitivamente no Brasil será concedido o visto permanente.

Para obter esse visto o interessado terá de satisfazer as exigências estabelecidas na Lei nº 6.815/80, no Decreto nº 86.715/81 e nas normas de seleção de imigrantes estabelecidas pelo Conselho Nacional

Além do que é estabelecido pa-ra obtenção do visto temporário, é exigido o seguinte para obtenção do visto permanente: prova de residência, certidão de nascimento ou de casamento e contrato visado pe-la Secretaria de Imigração do Ministério do Trabalho, quando for o

Poderá ainda ser estabelecida a condição de que o beneficiário deverá, por cinco anos, exercer atividade pré-estabelecida, em determi-nada região do território nacional.

São previstas na lei as hipóteses de transformação do visto tempo-rário em permanente; a) na condição de cientista, professor, técnico ou profissional de outra categoria sob regime de contrato, e b) na con-dição de ministro de confissão reli-giosa ou membro de instituto de vida consagrada, Neste caso, porém, só após o prazo de dois anos de residência.

Exceto as hipóteses acima e a dos vistos diplomático e oficial, não é permitida nenhuma outra altera-

O pedido de alteração de visto O pedido de alteração de visto não suspende a contagem do tempo de permanência no país. Se o estrangeiro ultrapassar o prazo legal de sua estada, poderá

ser deportado, mesmo que o requerimento de transformação já tenha

sido encaminhado. Além dos detentores do visto de turista, não poderão exercer qual-quer atividade remunerada os estrangeiros em trânsito, os possuidores de visto temporário na condição de estudante e, ainda, os dependentes de titulares de quaisquer vistos temporários.

Salvo autorização expressa do Ministério da Justiça, ouvido o Ministério do Trabalho, o estrangeiro com visto temporário, aqui cumprindo contrato, não poderá exercer atividade junto a nenhuma ou-tra entidade, só junto àquela com que firmou contrato.

Segurado não precisa provar exercício da profissão

Segurado da previdência social, alegando sua condição de autônomo, advogado, tendo pago mais de 60 contribuições mensais, requereu aposentadoria por velhice, tendo sido negado administrativamente o requerimento, sob a alegação de

que ele não havia exercido a profissão de advogado.

O segurado entrou com ação na Justiça de Pelotas, Rio Grande do Sul, tendo o juiz de Di-reito da 2ª. Vara Cível julgado a ação improcedente. A sentença foi reformada pela Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por maioria de votos, julgando procedente a ação.

Ao rejeitar os embargos, a 1ª Seção do Tribunal Federal de Recursos proferiu acórdão com a seguinte ementa: "Previdência. Trabalhador Autônomo. Aposentadoria por velhice. Requisitos legais satisfeitos. Não encontra amparo legal a exigência do Instituto Nacional de Previdência Social quanto à necessidade de provar o segurado, ao pleitear o benefício, que vinha prestando serviços concernentes à sua profissão".

Da não incidência do ITBI Paulo G. Bandeira da Cruz

1. Considerações Iniciais

1.1. - O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos tem como fato gerador a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por nature-za ou por acessão física, como definidos na lei civil: a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia, e a cessão de di-reitos relativos às transmissões anteriormente referidas (Código Tributário Nacional, artigo 35).

1.2. - O ITBI não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou ex-tinção de capital de pessoa jurídica.

 A incidência do impos to verifica-se quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante o comércio de bens imóveis (venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão dos direitos relativos à sua

A questão está sob a reserva do mandamento constitucional (Ar-

tigo 23, § 39).

2. Empresa Constituída

A não-incidência do ITBI, na hipótese de incorporação de bens imóveis ao patrimônio da sociedade, em realização de capital social subscrito, é objeto do Artigo 432, Inciso II, do Decreto 8.432, de 18.02.1983.

2.2. - O ITBI não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital social. A condição essencial da não-incidência é a efetiva incorporação do bem imóvel ao patrimônio em

realização do capital.

Para gozar do direito previsto
nos Incisos II e IV do Artigo 432
do Decreto 8.432, de 18.02.1983, a pessoa jurídica deverá fazer prova de que não tem como atividade preponderante a compra e venda ou a locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

2.3. - Em se tratando de empresa já constituída, a prova exigida pelo legislador estadual poderá ser feita mediante apresentação do estatuto, dos dois últimos balanços e de declaração da diretoria em que sejam discriminados, de acordo com a sua fonte, os valores correspondentes à receita operacional da sociedade.

A pessoa jurídica deverá fazer

essa prova.

Se, no entanto, o objeto social for constituído de atividade única que conflite com o requisito imunizante, faz-se desnecessária a prova da inexistência da preponderância eis que, o ramo explorado já é to-talmente incompatível com a condição do benefício colimado.

2.4. - Ressalte-se que a legisla-

ção estadual repete "ipsis litteris", a disposição contida no Artigo 37 do Código Tributário Nacional e Artigo 23, § 3º, da Constituição Federal (Emenda nº 1, de 17.10.1969).

2.5. - Existindo atividade diversificada, considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no § 10 do Artigo 435 do Decreto 8,432, de 18.02.1983, quando mais de 50% da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, de-correrem de venda, locação da propriedade imobiliária ou cessão dos direitos relativos à sua aquisi-

Desse modo, quando se tratar de empresa constituída, as seguin-tes situações poderão ser delinea-

das:

a) Objeto social constituído de atividade única conflitando com o requisito imunizante: não reconhecimento da imu-

- nidade, "in limine". b) Objeto social constituído de atividade diversificada; quando a prova evidencia que a atividade imobiliária não é preponderante ou, quando o objeto social não registra qualquer atividade imobiliária, o reconhecimento da não-incidência é definitivo, resolvendo-se no ato admi-nistrativo que deferir o pedido.
- Objeto social constituído de atividades diversificadas que não se conflitam com o requisito imunizante: reconhecimento da não-incidência sem qualquer restrição.

3. Empresa em Formação

3.1. - A incorporação dos bens ou direitos ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital subscrito não se confunde com a operação de incorporação de sociedade.

A primeira operação – sujeita à transcrição – envolve bens com os quais o subscritor tiver contribuído para a realização do capital

A segunda operação — sujeita à averbação — envolve transferência patrimonial com sucessão de direitos e obrigações.

3.2. - A incorporação, a fusão e a cisão distinguem-se da simples incorporação de bens imóveis ou direitos a eles relativos ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital subscrito.

Nas hipóteses de incorporação, fusão ou cisão, a certidão passada pelo registro do comércio da in-corporação, da fusão ou da cisão, será o documento hábil para a averbação no registro público com-petente da sucessão decorrente da operação em bane dissitar a choperação em bens, direitos e obri-

3.3. - No tocante às sociedades por quotas de responsabilidade li-mitada, serão observados os mesmos dispositivos da lei das sociedades anônimas os quais, "in casu", aplicam-se subsidiariamente (Arti

go 18 do Decreto 3.708, de 10.01.1919).

Contudo, na simples transferência do bem imóvel para a sociedade com o fito de integrar capital social, a Lei 6.404, de 15.12.1976, manda observar o tratamento do Artigo

98, § 29:
"A certidão dos atos constitutivos da companhia (grifo nosso), passada pelo registro do comér-cio em que foram arquivados, será o documento hábil para a transferência, por transcrição no registro público competente, dos bens com que o subscritor tiver contribuído para a formação do capital social".

Ainda estabelece, no Artigo 89 verbis:

"A incorporação de imóveis pa-ra formação do capital social não exige escritura pública".

3.4. - A lei das sociedades anônimas refere-se aos atos constitutivos da companhia. A expressão "companhia" é característica e própria das sociedades por ações. Significa dizer, que seja público ou particular o instrumento de formacão da companhia (escritura ou ata de constituição), a certidão passada pela Junta Comercial do Estado será o documento hábil para a transcrição dos bens imóveis envolvidos na integralização do capital social.

3.5. - Nas sociedades limitadas, ao contrário, e em outros tipos societários que não companhias, aplicar-se-ão as normas do Código Civil Brasileiro e da Lei 6.015, de 31.12.1977 (Lei dos Registros Pú-

blicos). Pelo Artigo 221, II, da Lei 6.015/77, somente serão admitidos a registro:

I - escrituras públicas

II – escritos particulares autori-zados em lei

3.6. — O contrato, de acordo com a lei, pode ser firmado por escrito particular, lavrado e assinado pelas partes, sem interveni-ência ou intervenção de oficial pú-blico e com assistência de duas testemunhas.

Quando firmado o através de escritura pública, será feita pelo tabelião, obedecendo as formalidades legais, com a assina-

tura das partes e testemunhas. É da substância do ato o instrumento público, quando no con-trato celebrado, existe cláusula de não valer sem instrumento público

(Artigo 133 do Código Civil). 3.7. – E, outrossim, da substância do ato, a escritura pública nos contratos constitutivos ou translativos de direitos reais sobre imóveis de valor superior a Cr\$... 10,00 (dez cruzeiros), excetuado o penhor agrícola (Artigo 134 do-Código Civil).

Dirime-se, portanto, a dúvida se-gundo a qual as incorporações de bens imóveis só podem ser proce-didas através de escritura pública.

3.8. - Configuram-se as seguintes situações de ordem prática quando hi envolvimento de bens imóveis de valor superior a Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros):

 a) Incorporações, fusões e cisões de sociedades anônimas podem ser convencionadas por escrito particular ou por es-critura pública (Artigo 234 da Lei 6.404/76); Incorporações, fusões e cisões

de sociedades por quotas de responsabilidade limitada ou outros tipos societários, por escrito particular ou por escritura pública (Artigo 234 da Lei 6.404/76 e Artigo 18 do Decreto 3.708/19);

Incorporação de bens para formação de capital social pode ser convencionada:

I - nas companhias: por escritura pública ou por escrito particular (Artigo 89 e 98, § 2º da Lei 6.404/ 76); II - nas demais sociedades, ex-

clusivamente através de escritura pública (Artigo 221, Inciso II, da Lei 6.015/77, Artigos 133 e 134 do Código Civil).

- Convém lembrar, que a constituição da companhia exclusivamente por escritura pública, dar-se-á quando for subsidiária inte-gral, tendo como único acionista sociedade brasileira,

4. Considerações Finais

4.1. — Quando a interessada for uma sociedade anônima ou companhia em formação, deverá juntar ao seu pedido de reconhe-cimento de não-incidência a certidão dos atos constitutivos passada pela JUCEP.

4.2. - Quando se tratar, porém, de sociedade por quotas de responsabilidade limitada ou outro tipo societário que não seja companhia, deverá apensar uma minuta do contrato social para que a Secretaria da Fazenda examine as atividades constantes do seu objeto.

4.4. - Caso o objeto social con-tenha atividade única, conflitante com o dispositivo imunizador, o reconhecimento não poderá ser então aplicado.

Se, no entanto, o objeto social for composto de atividade diversi-ficada com segmentos conflitantes com a exclusão constitucional, o reconhecimento da não-incidência não poderá ser definitivo, mas concedido a título precário, sob a condição de, durante o triểnio se-guinte à data da incorporação ao patrimônio da pessoa jurídica, não se verificar a preponderância de negócios imobiliários.

4.5. – Na hipótese de ser im-plementada a condição, o bene-fício se resolverá definitivamente, ficando a pessoa jurídica adquiren-te obrigada ao pagamento do ITBI nos termos da lei vigente à data da aquisição, a teor do § 39 do Artigo 435 do Decreto 8.432, de 18.02.1983.

De qualquer sorte, deve a pessoa jurídica interessada apresentar, posteriormente, e devidamente arquivada na JUCEP, a cópia do instrumento público através do qual operou a incorporação dos bens imóveis ao patrimônio da pessoa jurídica em formação.

A falta de apresentação da prova da incorporação do bem imóvel ao patrimônio da pessoa jurídica em formação poderá ensejar o cancelamento da certidão de reconhecimento de não-incidência da UTBI, a critério da administração fazendária.

Assembléia Legislativa presta homenagem ao procurador Pedro Jorge

O presidente da Assembléia lembrou que a concessão da medalha era uma homenagem à figura maior da causa abolicionista, o libertador da raça negra, o devoto da liberdade, o imortal Joaquim Nabuco. "É dentro desse princípio e desses valores — disse ainda Felipe Coelho - que este Parlamento, através de resolução, concede a medalha Joaquim Nabuco, classe ouro, ao procurador Pedro Jorge, post mortem, por ter cultuado a justiça com a doutrina e com o exemplo, por ter vivido e morrido fiel as verdades e deveres aos quais consagrou sua existência".

Ao agradecer a medalha, a mãe de Pedro Jorge, sra. Heloisa de Melo e Silva, afirmou: "Gostaria que fosse Pedro Jorge que me ditasse esse agradecimento. O seu gesto simples, de olhar seguro e profundo, ultimamente falando menos que na juventude, daria com os dedos ágeis, resultado de sua experiência no piano e na máquina, o conteúdo para essa hora que, sendo dele, passa para cada um de nós, qual uma de suas características, a de não reservar nada para si".

Dona Heloísa disse que Pedro Jorge combateu a corrupção tantas vezes protegida pelo poder econômico e pela política. Espantou-se no caso. Estarreceu seu espírito reto, chegando a dizer nunca ter visto semelhante coisa em sua vida. E porque honestamente e fielmente estudou o processo como advogado da Nação, foi a única razão para ter tombado, varado a balas na calçada de uma rua da quatro vezes centenária Olinda.

LIBERTAÇÃO

Sérgio Longmann, autor da proposição de concessão da medalha, lembrou o significa-

No dia 13 de maio, a Assembléia Legislativa do Estado entregou a medalha Joaquim Nabuco, classe ouro, à viúva do procurador Pedro Jorge, sra. Maria das Graças Viegas e Silva. A solenidade foi presidida pelo deputado Felipe Coelho e contou com a participação de um grande número de autoridades. Representando a OAB, participou da mesa o vice-presidente Olímpio Costa Júnior.

do da data: "... é bem significativo que esta homenagem recaia no dia 13 de maio, data simbólica da libertação dos escravos, na Casa de Joaquim Nabuco, o abolicionista, cuja medalha, objeto desta solenidade, também recebe o seu nome. Nabuco lutou para pôr fim à dominação escravagista. O procurador Pedro Jorge lutou contra outro tipo de escravatura. Aquela que mantém o homem preso a vínculos pessoais e distante da sua própria consciência."

LIÇÃO DO JUDICIÁRIO

Para Sérgio Longmann, Pedro Jorge ensinou alguma coisa sobre o papel do Judiciário: "Num momento político em que vivemos, onde o compromisso e interesses são muitos e variáveis, ele mostrou-se independente, dignificando a condição humana e engrandecendo a magistratura. Um fato não pode passar desapercebido nisso tudo. Ele mostrou como o Judiciário pode ser importante no nosso processo de democratização. É isso o que se espera. Ação com autonomia. Não perseguia a fama, mas a

atrás de louros, queria justiça. Não pretendia colocar-se acima das leis, mas fazer respei-tar o direito."

HERÓIS MORTOS, NÃO

Continuou o deputado Sér-gio Longmann: "Não queremos heróis mortos. Aliás, não os queremos de qualquer maneira, pois, como dizia Brecht, infeliz o país que precisa de heróis. Triste país que necessita ver seus homens de bem assassinados para que se possa chamar atenção sobre o que ocorre em nossos subterrâneos. O assassinato de Pedro Jorge não pode ser entendido como fato único, isolado. Ele se insere num vasto rol de crimes que poderíamos qualificar de sociais. Todos colocados num mesmo contexto. Existe um grande elo que os une. Quem não lembra do Padre Henrique, torturado e morto, cujo crime continua insolúvel? Quem não se recorda de Cândido Pinto, criminosamente baleado pelas costas e hoje condenado para sempre a viver em cima de uma cadeira de rodas? Queremos homens como o procurador Pedro Jorge vivos. busca da verdade. Não corria Vivos e servindo à sociedade,

como ele fez. Com autonomia e liberdade".

REPERCUSSÃO

A imprensa tem emprestado a sua colaboração. É bastante notar o destaque que ela deu - e continua a dar para mostrar a sua participação atuante no caso; um livro já foi editado pelo jor-nalista Marcos Cirano; a Igreja, aquela a que ele sempre esteve ligado mostrou-se solidária. Não apenas isso, mas foi além. Denunciou o crime e empenhou-se ativamente na sua elucidação; com a colaboração da Prefeitura de Olinda, quer dizer com as autoridades municipais, de oposição, uma praça foi erguida em sua homenagem; a Ordem dos Advogados do Brasil realizou uma solenidade de desagravo em sua memória, cujo trecho do discurso pronunciado pelo Conselheiro Olímpio Costa Júnior fazemos questão de enfatizar: "Foi tão insólito e injustificado o seu afastamento do processo, a exdrúxulo requerimento de uma das pessoas por ele denunciadas, que as lamentáveis tentativas de explicação posterior, em derespeitosas declarações prestadas à imprensa, quando ainda quente seu corpo trucidado, somente o heroizam e engrandecem, na medida mesma em que apequenam a autoridade a ele contra-posta".

Eis o que pensa a OAB sobre o que ocorre num "país de mártires inocentes". Os políticos e os intelectuais também mostraram-se solidários. Basta olhar como Lucila Nogueira referiu-se a ele em um poema, lembrando a solidão de suas filhas:

". . . e elas ainda te esperam a cada tarde/ Só uma pena intimida os assassinos: Explicar tua ausência a essas meninas".